



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São José dos Campos - 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo



Proc. n.º 2008.61.03.005122-8

AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e UNIÃO FEDERAL

RÉUS: VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA; EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA; VIAÇÃO REAL LTDA; TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA; RENE GOMES DE SOUSA; NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA; RENATO FERNANDES SOARES; BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA e ODETE MARIA FERNANDES DE SOUSA

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** propuseram a presente ação declaratória em face de **VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA; EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA; VIAÇÃO REAL LTDA; TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA; RENE GOMES DE SOUSA; NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA; RENATO FERNANDES SOARES; BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA e ODETE MARIA FERNANDES DE SOUSA**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de grupo econômico entre Viação Capital do Vale Ltda, Empresa de Ônibus São Bento Ltda, Viação Real Ltda e Transmil Transportes Coletivos de Uberaba Ltda, bem como a desconsideração da personalidade jurídica destas empresas, para fins de responsabilizar pessoalmente René Gomes de Sousa, Neusa de Lourdes Simões de Sousa, Baltazar José de Sousa, Odete Maria Fernandes de Sousa e Renato Fernandes Soares. Igualmente,

4299
du

pleiteiam que todos os requeridos, pessoas naturais, e todas as pessoas jurídicas constituídas ou que vierem a ser constituídas por eles, sejam declarados impedidos de participar de licitações promovidas pela Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos poderes dos membros da federação.

Em antecipação de tutela, pleiteia a indisponibilidade dos bens de todos os réus, assim como determinação que os impeçam de participar em quaisquer licitações por meio de pessoas jurídicas já constituídas ou que venham a ser constituídas, onde quaisquer deles figurem no quadro social.

Autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, antes de adentrar ao mérito do pedido liminar, deve-se adequar o rito que regerá o processo. Em que pese o *nomen juris* dado à ação, estamos diante de uma ação civil pública.

O Ministério Público Federal, como litisconsorte, propõe a ação para a defesa da ordem econômica, visando a declaração da existência de grupo econômico entre os réus, a desconsideração de sua personalidade jurídica e a vedação de suas participações em licitações, como meio de resguardar o interesse do mercado. A União Federal, como litisconsorte, propõe a ação para a defesa da ordem tributária, onde, por meio do mesmo pedido, pretende resguardar o recebimento de seu crédito tributário frente a um modelo de negócio cuja exploração entende fraudulenta e prejudicial à responsabilização tributária pelo pagamento de tributos federais.

Como está muito claro na inicial, as realidades de ambos os litisconsortes completam-se. Entendem que, por meio de um modelo de gestão fraudulenta, calcado no uso abusivo da personalidade jurídica das empresas, os requeridos maculam a ordem econômica



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São José dos Campos – 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo



prevista na Constituição Federal, angariando lucros excessivos e ilegais, financiando-se da sonegação de vultosa soma de tributos federais. Na verdade, segundo os autores, os réus compõem um grupo econômico de fato, cujo modelo de negócio pauta-se pelo abuso do direito de personalidade conferido às pessoas jurídicas, bem como abuso do direito de participação em licitação, de propriedade privada e da livre concorrência.

Neste juízo introdutório, evidencia-se que os direitos tutelados nesta ação são direitos difusos. Quanto à defesa da ordem econômica, a Lei n.º 8.884/94 em seu artigo 1º, parágrafo único, reconhece ser este um direito difuso:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.
Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta lei.

Em verdade, embora haja disposição legal, seria desnecessária. A ordem constitucional, como apresenta o artigo 170 da Constituição Federal, quando coloca a ordem econômica como um meio para assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, contempla a coletividade como sua destinatária, cria, em última análise, um direito difuso, cujos titulares são indeterminados e indetermináveis.

Quanto a ordem tributária, interesse tutelado pela União Federal neste feito, não é diferente. A ordem tributária é uma faceta

4301
du

da atividade econômica. O financiamento das atividades do Estado pelos contribuintes é uma das bases do Estado moderno, e a carga tributária das empresas é importante componente que deve ser levado em consideração para atuação na ordem econômica. Diga-se do caráter extrafiscal dos tributos.

Como disse, as realidades da ordem econômica e tributária se completam. Não fosse isso somente, o artigo 29 da Lei n.º 8.884/94 aliado ao artigo 5º, § 2º da Lei n.º 7.347/85 confere legitimidade à União Federal para atuar como litisconsorte do Ministério Público Federal nesta demanda, máxime quando há incontestado interesse seu em defender a ordem tributária e garantir o ressarcimento de créditos tributários inadimplidos.

Deve-se entender, ademais, que a própria a ordem tributária, ou seja, o funcionamento coeso do sistema tributário nacional, é interesse difuso paralelo à ordem econômica. O próprio princípio republicano torna a defesa da ordem tributária nacional um interesse difuso, posto que é inerente à república a idéia de patrimônio público, de interesse de toda a coletividade, constituído, sob aspecto material, por todo o acervo economicamente apurado, do Estado. Neste meandro, encontra-se o financiamento do Estado pelos tributos, e o interesse na defesa da ordem tributária. Não destoia deste pensamento Klaus Tipke e Douglas Yamashita (*Justiça fiscal e Princípio da Capacidade Contributiva*. São Paulo: Malheiros, 2002, pág. 13):

"O dever de pagar impostos é um dever fundamental. O imposto não é meramente um sacrifício, mas sim, uma contribuição necessária para que o Estado possa cumprir suas tarefas no interesse do proveitoso convívio de todos os cidadãos. O direito tributário de um Estado de Direito não é Direito técnico de conteúdo qualquer, mas ramo jurídico orientado por valores. O direito Tributário afeta não só a relação cidadão/Estado, mas também a relação dos cidadãos uns com os outros. É direito da coletividade".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São José dos Campos - 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo



A ordem tributária, aqui entendida, não é uma projeção do que costumeiramente discorre-se, como sendo um sistema coeso que visa garantir o contribuinte contra a sanha financeira do Estado. É o outro lado da mesma moeda. Aqui se entende a ordem tributária como um sistema de financiamento do Estado - constituído para garantir o desenvolvimento social, erradicar a pobreza e marginalização, promovendo o bem-estar de todos -, de cuja coesão e garantia de funcionamento depende o próprio funcionamento e financiamento do meio social e suas políticas públicas.

Bem por isso, não se aplicam aqui os julgados (que este Juízo não desconhece) sobre a impossibilidade da propositura de ação civil pública que disponha sobre matéria tributária. Tais julgados referem-se à defesa da ordem tributária sob a perspectiva do contribuinte - como sendo sua defesa frente aos anseios financeiros do Estado - e não sob a perspectiva que este feito exige.

Por tais razões, a ação apresentada deve ser regida pela lei de ação civil pública, que estipula o meio adequado para apresentação e tutela de interesses difusos em Juízo. Trata-se de feito que visa a tutela de direitos tipicamente difusos, em que pese como apresentado na inicial.

Passo ao exame do pedido liminar.

Pretendem os autores a decretação de indisponibilidade de todos os bens dos réus, sob alegação de que atuam em concerto, em atividade fraudulenta, com crescente sonegação tributária, inadimplemento de obrigações, confusão patrimonial, abuso de personalidade jurídica e dissimulação de patrimônio dos sócios.

4303
du

Pretendem, também, sejam impedidos de participar de quaisquer licitações. As pretensões visam a defesa da ordem econômica e tributária.

A ordem econômica como prevista na Constituição Federal, não se compraz com o abuso de poder econômico, que vise a dominação de mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário de lucros (artigo 170, § 4º). Ensina Eros Grau em (*A ordem econômica na Constituição de 1988*. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 35/36), o que se deve entender por mercado:

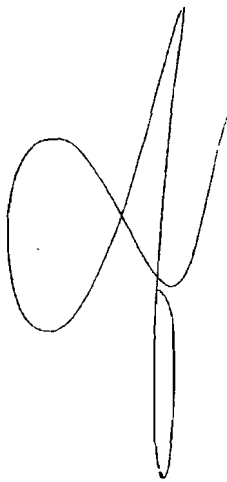
"O mercado - insisto neste ponto - é uma instituição jurídica constituída pelo *direito positivo*, o *direito posto* pelo Estado moderno.

Ao final do século XVIII, toma forma como projeto político e social e serve ao tipo de sociedade que os liberais desejavam instaurar. O mercado se desdobra: sem deixar de referir os lugares que designamos como *mercado* e *feira*, assume o caráter de *idéia*, lógica que reagrupa uma série de atos, de fatos e de objetos.

Mercado deixa então de significar exclusivamente o *lugar* no qual são praticadas relações de troca, passando a expressar um projeto político, como *princípio de organização social*. Neste sentido, há autores, como Rosanvallon, que o toma como *representação da sociedade civil*.

A noção de mercado como *atividade* - conjunto de operações econômicas e modelo de trocas; conjunto de contratos, convenções e transações relativas a bens ou operações realizadas no lugar/mercado - supõe a *livre competição*.

Como o mercado é instituição jurídica, constituída pelo direito posto pelo Estado, deste se reclama, a





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São José dos Campos – 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo



um tempo só, que garanta a liberdade econômica e, concomitantemente, opere a sua regulamentação [= regulação]. Sendo atividade, as *regras do mercado* consubstanciam o seu substrato.

(...)

O modelo de produção social capitalista, que elege como *ratio fundamentalis* do ordenamento político o lucro, coloca o direito positivo a seu serviço; é isso que explica a estruturação do direito posto pelo Estado moderno. Ele existe fundamentalmente - desejo deixar este ponto bem vincado - para permitir a fluência da circulação mercantil, para tentar 'domesticar' os determinismos econômicos. Porta em si a pretensão de dominar a realidade e expõe marcante contradição, que pode se enunciada nos seguintes termos: o capitalismo [leia-se: o Terceiro Estado, a burguesia] necessita da ordem mas a detesta, procurando a qualquer custo exorcizá-la.

Dizendo-o de outro modo: o mercado exige, para satisfação do seu interesse, o afastamento ou a redução de qualquer entrave social, político ou moral ao processo de acumulação de capital. Reclama atuação estatal para garantir a fluência

4305
du

de suas relações, porém, ao mesmo tempo, exige que essa atuação seja mínima”.

É neste contexto que a presente demanda se insere. É sob esta perspectiva que o abuso do poder econômico deve ser interpretado. A noção de que as atividades econômicas visam o lucro, e a assunção de posição de supremacia no mercado, é a base necessária para que se entenda que tais finalidades não são vedadas em si, mas tão somente os são os meios escusos e inescrupulosos para atingi-las.

Não se pune a empresa que ocupa posição de destaque no mercado, assim como se afasta também a idéia de punição (como antes já ocorreu) à empresa falida, que não consegue cumprir seu papel no mercado. O que não se permite é que os lucros e dominação de mercado sejam conseguidos às margens das regras que ordenam a livre competição e determinam o comportamento empresarial.

A ordenação do meio empresarial pelo Estado, como linhas acima demonstrado pelo estudo de Eros Grau, é anseio e aflição do próprio mercado. É medida necessária para garantia de um mínimo de previsibilidade nas condutas dos agentes atuantes no mercado. É com ela que a ordem econômica torna-se racional.

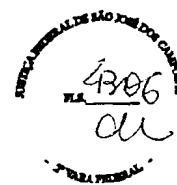
Os agentes do mercado pautam sua conduta no âmbito do direito posto - na ordenação do mercado -, esperando que os demais também o façam. A conduta estipulada é objetiva, não comportando subjetivismos.

Pelos documentos juntados nestes autos, neste Juízo de verossimilhança, há indícios probatórios suficientes para se inferir que as empresas réis, Viação Capital do Vale Ltda, Viação Real Ltda, Empresa de Ônibus São Bento Ltda e Transmil Transportes Coletivos de Uberaba Ltda, exploradoras do ramo de atividade de transportes urbanos, são uma parcela das empresas constituídas pelos réus René Gomes de Sousa e sua esposa Neusa de Lourdes Simões de Sousa; Renato Fernandes Soares e Baltazar José de Sousa e sua esposa Odete Maria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São José dos Campos – 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo



Fernandes de Sousa com o claro intuito fraudatório. As atividades deste grupo pautam-se à margem da ordenação do mercado, como exige o direito.

Pelo que se infere dos documentos, os réus não pautam suas condutas no mercado dentro do que é o necessário para assegurar a livre concorrência. Pautam por um modelo de negócio que se funda na sonegação fiscal como meio de financiamento de sua atividade. Os autos encontram-se repletos de mais de vinte volumes de provas documentais que permitem esta ilação.

Não se trata do leito de Procusto. As fraudes, via de regra, não são derivadas de um modelo único, diretamente verificável. Compõe-se de uma série de indícios e expedientes que, separados, não assumem maior relevância, mas, unidos sob mesmo desígnio, têm o condão de desvirtuar a ordem jurídica e permitir a prática daquilo que a lei proíbe.

Vejo pelos documentos que refletem a situação fiscal das empresas Capital do Vale, São Bento e Real, que elas são grandes devedoras de tributos federais, ultrapassando a casa dos duzentos milhões de reais. As três, não obstante, operam no transporte urbano de passageiros. Diga-se que sem licitação. O documento de fls. 4.111, demonstra que as empresas operam do transporte municipal a título precário há muitos anos.

Os documentos referem-se também a diversos veículos (ônibus de passageiros) que são comprados e vendidos de uma empresa para outra, dentro das empresas controladas pelos mesmos sócios (fls.2595/2714), bem como à representação fiscal de fls. 2721/2726, que se refere a inúmeros indícios de que as empresas Viação

4307

Capital do Vale Ltda, Empresa de Ônibus São Bento Ltda e Viação Real Ltda operam as mesmas garagens, os ônibus umas das outras e os mesmo setores administrativos.

Há, ademais, cinco volumes de autos (volumes 15/16/17/18/19 e 20 - fls. 2737/3939) com fichas cadastrais da JUCESP e contratos sociais de **dezenas de empresas constituídas pelos réus**, pessoas naturais, para exploração do ramo de transportes urbanos. Algumas destas empresas, como a Viação Capital do Vale Ltda, a título de exemplo, foi constituída originalmente tendo como sócia outra pessoa jurídica, a empresa Viação Barão de Mauá Ltda, cujos sócios, entre outros, eram Baltazar José de Sousa e Odete Maria Fernandes Sousa, ora réus. Com a Viação Real ocorreu a mesma confusão entre sócios e empresas dos mesmos sócios.

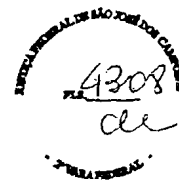
Não menos inusitado, vejo o relatório sobre grupos econômicos que visou subsidiar os trabalhos da Procuradoria Geral Federal em São Paulo para cobrança da dívida ativa do INSS (fls. 4196/4240), onde seus signatários afirmam que tiveram acesso ao Relatório Final da Comissão Especial, instituída pela Secretaria de Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo - STM/SP, dando conta da forma de gestão fraudulenta das empresas do que ficou denominado "grupo Baltazar". Este último documento refere-se à gestão aplicada em outras empresas titularizadas pelos mesmos sócios, ora réus, afirmando que a constituição de novas empresas para exploração do negócio era encarada como uma forma de gestão, que visava a garantia da própria exploração do negócio frente ao passivo formado pela empresa antiga.

A realidade das empresas de transporte público urbano de São José dos Campos, operado pelas empresas Viação Capital do Vale; Viação Real e Empresa de Ônibus, revela uma conduta economicamente acordada entre estas três empresas, que se utilizam dos mesmos meios de produção e confundem seu patrimônio para realização de seu objeto social. Esta realidade esteve ameaçada com a recente abertura de licitação para concessão de serviços de transportes. Neste



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São José dos Campos - 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo



momento, no entanto, surgiu a outra co-ré, a empresa Transmil Transportes Coletivos de Uberaba Ltda, que passou a buscar seu filão neste mercado.

De início nota-se que esta empresa foi constituída pelos sócios René Gomes de Sousa, Baltazar José de Sousa e Viação Capital do Vale Ltda (esta última, como se vê, outra co-ré cujos sócios, como já dito acima, são aqueles dois primeiros réus). Esta empresa disputa a recente licitação que foi promovida pela Prefeitura Municipal local para concessão dos serviços de transportes urbanos.

Tal empresa, segundo se infere, revela saúde financeira para participar do certame. Tanto já foi objeto de análise, como ficou frisado por ocasião da concessão da medida liminar na cautelar em apenso, na fls. 2277, "... não consta nas declarações de IRPJ das três primeiras empresas [Capital do Vale, Real e São Bento*] e de seus sócios qualquer bem, ao passo que a empresa Transmil Transportes Coletivos de Uberaba Ltda efetuou um depósito judicial nos autos 530/08 em trâmite na 1ª Vara de Fazenda Pública de São José dos Campos/SP, no valor de R\$ 6.501.201,00" (*grifos nossos).

A decisão deste Juízo na ação cautelar determinou a indisponibilidade deste depósito, asseverando, no entanto, que "a indisponibilidade deve ser decretada em todo o território nacional, pois se um empresa criada em Minas Gerais está tentando atuar aqui em São José dos Campos, através de processo licitatório, também deve estar tentando em outras cidades do país, pois é a única empresa do grupo que ainda se encontra saudável, e que consegue tirar Certidões Negativas de Débito".

4209
du

É aqui que, como já dito, todos os indícios se agrupam, e, sob unidade de desígnio, já é possível concluir-se, ao menos em juízo perfunctório, que os réus, pessoas naturais, exploram um modelo de gestão fraudulenta, com abuso de personalidade jurídica das empresas constituídas. A fraude perpetrada tem finalidade certa: a manutenção do poder econômico do grupo pela perpetuação na exploração de ramo altamente lucrativo, que é o transporte urbano de passageiros em São José dos Campos/SP.

Ao passo que os réus, pessoas naturais, estão impedidos de participar de licitações por meio de pessoas jurídicas que já operam o transporte municipal e que estão em débito com a Fazenda Pública, eles apresentam nova empresa, abrem espaço para a confusão de seus patrimônios e passam a explorá-la, mingando, na medida do possível, o patrimônio da antiga empresa, certos que, na nova empresa, não terão seu patrimônio atingidos por qualquer constrição. Com relação à empresa Transmil, a abertura para a confusão patrimonial já se infere quando se vê que uma de suas sócias é a empresa Capital do Vale, atual operadora do transporte municipal em São José dos Campos.

Os réus contam e esperam com os entraves do sistema fiscal e de cobrança, e, por meio deste modelo, continuam, por via oblíqua, num ramo de atividade que lhes seria vedado. Pela prática, com um pequeno passar de tempo, continuam a sonegar tributos também na nova empresa, para abandoná-la num futuro adequado.

Com isso, perpetuam-se no ramo e aumentam ilicitamente seus lucros, que, inobstante, inexplicavelmente (!), não aparecem. É o que está acontecendo, atualmente, com as empresas réus, Viação Capital do Vale Ltda, Empresa de Ônibus São Bento Ltda, Viação Real Ltda e Transmil Transportes Coletivos de Uberaba Ltda.

Não se olvide que é fato notório nesta cidade que as empresas réus, Capital do Vale, São Bento e Real, foram alvos de sucessivas greves de seus funcionários, em virtude de atraso de pagamento e falta de depósito (por anos) da contribuição ao FGTS. Fato



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São José dos Campos - 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo



que surgiu somente agora, às vésperas da assunção das atividades por nova empresa, em fase de licitação. É fato notório, inclusive, a mediação que a Justiça do Trabalho local faz em prol dos empregados destas empresas.

Por todos estes indícios, há provas claras de abuso de personalidade jurídica. Concretiza-se o exercício de exploração de atividade econômica de forma concertada pelos réus, como grupo econômico, com patrimônio único, subdivido sob diversas pessoas jurídicas, com o único propósito de fraudar credores e, em especial, o Fisco. O direito não se compraz com o expediente utilizado pelos réus.

Verificado a verossimilhança na tese apresentada, há fundado receio de dano irreparável. Há possibilidade de dissipação do patrimônio restante dos réus, inviabilizando a concretização de eventual comando favorável aos autores em sentença a ser futuramente proferida.

Por tal motivo, deve ser deferido o pedido para bloqueio e indisponibilidade de todos os bens dos réus, em todo território nacional, até ulterior ordem deste Juízo.

O pedido para que sejam os réus impedidos de participar de qualquer licitação no território nacional, direta ou indiretamente (por meio da constituição de nova empresa) enquanto não obtenham a regularização da situação fiscal das empresas de seu grupo econômico, por sua vez, não pode ser acolhido em sua integralidade.

Não vejo óbice a que sejam as empresas Viação Capital do Vale Ltda; Empresa de Ônibus São Bento Ltda; Viação Real Ltda; Transmil Transportes Coletivos de Uberaba Ltda impedidas de participar de licitações. O artigo 27, inc. IV, c.c. artigo 29, ambos da Lei n.º 8.666/93 asseveram que a regularidade fiscal é requisito para a

4311
ou

habilitação em licitação pública. Havendo claros indícios de atuação das empresas mencionadas como grupo econômico de fato, é rigor que, *ab initio litis*, sejam tratadas conjuntamente, ao menos para fins de vedar suas participações em licitações enquanto não regularizada a situação fiscal de todo o grupo.

Por outro, não se pode impedir, antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, que os réus Rene Gomes de Sousa; Neusa de Lourdes Simões de Sousa; Renato Fernandes Soares; Baltazar José de Sousa e Odete Maria Fernandes de Sousa, bem como as demais pessoas jurídicas réas, constituam novas empresas para exploração de atividade econômica, sob pena de violar a presunção de inocência e, de antemão, prejudicar que a nova empresa a ser constituída pautar-se-ia pelo mesmo modelo de gestão fraudulenta que aparentemente regem as empresas réas, quando, no fundo, pode não sê-lo.

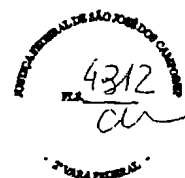
Ademais, neste Juízo inicial, vejo que a extensão da vedação à participação em licitações para outras empresas a serem constituídas (que não as empresas que afiguram como réas na inicial) não é consectário lógico do acolhimento de nenhum dos pedidos principais. O eventual reconhecimento do grupo econômico entre as empresas réas, assim como a desconsideração de suas personalidades jurídicas para responsabilização patrimonial de seus administradores, não tem o condão de impedir que os réus constituam outra empresa, com personalidade jurídica própria, para exploração ramo de atividade econômica, assim como não tem o condão de sujeitar esta nova empresa às restrições impostas àquelas, mencionadas na inicial.

O pedido principal de vedação de participação dos réus em licitação, desta feita, deve ser entendido única e exclusivamente como uma projeção da aplicação da pena do artigo 24, inc. II, da Lei n.º 8.884/94. Sendo a vedação de sua participação em licitações uma sanção legalmente prevista em lei, não pode ser aplicada em decisão liminar, senão por sentença transitada em julgado apenas; pena de malferir o devido processo legal e da ampla defesa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São José dos Campos - 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo



Isto posto, consoante fundamentação apresentada,
DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, para o fim de:

1. Determinar o bloqueio e a indisponibilidade de todos os bens móveis e imóveis, bem como valores, em todo o território nacional, dos réus **VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA; EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA; VIAÇÃO REAL LTDA; TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA; RENE GOMES DE SOUSA; NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA; RENATO FERNANDES SOARES; BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA e ODETE MARIA FERNANDES DE SOUSA**, até ulterior determinação deste Juízo
2. Determinar a vedação da participação de **VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA, EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA, VIAÇÃO REAL LTDA e TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA** em licitações promovidas pela Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A vedação persistirá enquanto cada empresa não obtenha certidões negativas de débitos tributários dos entes federados, referente a todas elas.
3. Determinar a conversão do rito desta ação em ação civil pública, remetendo-se os autos ao SUDI para reclassificação, e, após, reatuando-se o feito para adequar a cor da capa (sem modificação da numeração).
4. Determinar a expedição de ofício à Corregedoria Geral dos Cartórios Extra-judiciais de todos os Estados da Federação (cuja competência é exercida pelas Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados); Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Departamento de Trânsito de São Paulo; INCRA; Secretaria da

4313
de

Capitania dos Portos de São Paulo; ANAC e INPI, para registro do decreto de indisponibilidade de bens determinado nesta decisão.

5. Determinar a expedição de ofício à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, respeitosamente, seja dada ciência desta decisão aos demais juízes desta Eg. Corte, assim como às Presidências das demais Eg. Cortes Federais no País, solicitando que façam o mesmo quanto a seus Juízes.

6. Determinar a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, para ciência desta decisão.

No mais, fica decretado o sigilo deste processo, com base no artigo 155, inc. I, do CPC, por conter documentos relativos à situação fiscal dos réus.

Somente após feitas as comunicações, citem-se e intimem-se os réus.

PRIC.

São José dos Campos, 21 de julho de 2008.


CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

Juiz Federal Substituto